

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2016, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.*

**RELATORA:** Senadora **ANA AMÉLIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 127, de 2016, do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta o inciso VII e o § 5º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a comprovação da condição de aprendiz no período anterior a 16 de dezembro de 1998.

O autor justifica a proposição na necessidade de amparar o trabalhador que laborou na condição de aluno-aprendiz até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que tornou os referidos obreiros segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com o nobre autor do projeto em exame, não se pode exigir, no período que antecedeu o ato normativo em foco, contribuição dos aprendizes para os cofres previdenciários.

A proposição foi distribuída a esta CAS, em caráter terminativo.

Não houve, até o momento, a apresentação de emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual ao mencionado ente federado é atribuída a prerrogativa de disciplinar a matéria objeto do PLS nº 127, de 2016.

Além disso, não se trata de questão cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre elas.

Adequada a atribuição da matéria à CAS, uma vez que o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a ela confere a competência para apreciação das matérias atinentes ao direito previdenciário.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de tema cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é o instrumento apto à inserção dele no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, verifica-se que a proposição não merece acolhida pelo Parlamento brasileiro.

Com efeito, é o labor remunerado que enseja a filiação do trabalhador ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de maneira que, na hipótese, não basta comprovar a frequência à escola técnica, para fins de enquadramento do aluno-aprendiz na condição de segurado obrigatório do RGPS. Aquele que labora sem qualquer contraprestação, como trabalhadores voluntários, por exemplo, somente alça proteção previdenciária se verter recursos aos cofres públicos, na condição de segurado facultativo.

Tanto é assim, que a Carta Magna, em seu art. 195, § 5º, condiciona a criação, majoração ou extensão de benefício à indicação de sua fonte de custeio, reforçando, pois, a natureza contributiva do RGPS.

Em face disso, inviável a contagem de tempo de serviço não remunerado, para fins de concessão de aposentadoria ou de qualquer outra prestação previdenciária.

A mera frequência a escolas técnicas como fator determinante para o enquadramento do aluno-aprendiz na condição de segurado obrigatório do RGPS e, consequentemente, de postulante dos benefícios pecuniários da rede de proteção social em exame, na forma como veiculada no PLS nº 127, de 2016, majora indevidamente o leque tutelar da previdência social, por visar ao pagamento de valores a pessoas físicas que não realizaram aportes financeiros para a manutenção do RGPS.

Nesse sentido, caminham, inclusive, os entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, consoante se depreende dos arestos e da súmula abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes. II - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos **aprendizes** estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46. III – A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por aluno-aprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente. IV – Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União" (STF, MS 28.576/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS

PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU NÃO ESTAR COMPROVADA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONTA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 22/10/2012, contra decisão publicada em 15/10/2012, na vigência do CPC/73. II. Consoante a jurisprudência do STJ, "é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, **desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União**" (STJ, AgRg no AREsp 227.166/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013). III. Concluindo o Tribunal de origem que o agravante não preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tempo de serviço, como aluno-aprendiz, por não restar comprovado que recebia, a título de remuneração, alojamento, alimentação ou qualquer tipo de ajuda de custo ou retribuição pecuniária, à conta do orçamento, a modificação das conclusões do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível, na via especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1213358 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2<sup>a</sup> Turma, DJ. 02/06/2016)

Súmula nº 96 do TCU. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. (disponível em <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/sumula>, acesso em 03/05/2017).

Em face disso, como já afirmado, a proposição merece ser rejeitada.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, vota-se pela rejeição do PLS nº 127, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17986.67761-51